

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pomerode.

Proc. nº 0300200.76.2016

ALCEU XENOFONTES LENZI, administrador judicial nomeado nos autos da **recuperação judicial** de **SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI**, comparece a presença de V.Exa. para, face o despacho contido no Evento 721, dizer o que abaixo segue:

No petítório de Evento 710 a credora Oneda Equipamento para Escritórios Ltda., pleiteia o prosseguimento da execução que propôs contra a Recuperanda, ao argumento de que já teria transcorrido o prazo de 180 dias do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos moldes do que estabelece o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

O Administrador Judicial manifesta-se contrariamente e este pleito, porquanto o art. 59, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005 preveem:

“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Assim, no entender do Administrador Judicial com o deferimento da recuperação judicial ocorreu a novação da dívida que instruíra a execução singular da credora requerente, motivo pelo qual aquela execução não pode mais prosseguir.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui

generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação -antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido.” (REsp. nº 1272697/DF 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão j.02.06.2015)

No Evento 713 a Requerente Bonpar Fomento Comercial e Serviços Ltda., diz ter sido arrolada como credora da Recuperanda da quantia de R\$ 200.251,54. Alega que, o pagamento desse valor, segundo o plano de recuperação, deveria ter sido iniciado em junho de 2021. Informa, contudo, que até a presente data nenhum pagamento foi feito, o que caracterizaria, segundo ela, o descumprimento do plano de recuperação.

No mesmo petítório a Requerente pleiteia seja a Recuperanda intimada a comprovar o pagamento das parcelas em atraso, sob pena de convalidação da Recuperação em falência.

Ocorre Excelência que a Recuperanda ainda não foi intimada para se manifestar sobre a alegada inadimplência. Em razão disso, o Administrador Judicial posterga sua manifestação para momento posterior a tal manifestação.

Ciente do conteúdo dos petítórios de Eventos 707, 711 e 717. Ciente também dos balancetes contidos nos eventos 700 e 720.

Blumenau/Pomerode, 28 de janeiro de 2022

Alceu Xenofontes Lenzi
Administrador Judicial